



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10111-000180/91-09

rffs

Sessão de 03/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.323

Recurso nº.: 114.380

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Recorrida IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-DF.

VISTORIA ADUANEIRA. Falta de mercadoria importada. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.

Ubaldo B. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício e Relator.

Affonso Neves Baptista Neto

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADimir CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e o Suplente JOÃO BOSCO DE SOUZA. Ausentes os Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, INALDO DE VASCONCELLOS SOARES e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.380

ACÓRDÃO Nº 302-32.323

RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-DF.

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi responsabilizada em ato de Visto ria Aduaneira pelo extravio de mercadoria pertencente à Embaixada do Senegal, coberta pela D.I. nº 00835/91 e Conhecimento Aéreo nº..... 813.409, originando um crédito tributário no valor de \$ 80.623,00 (I.I. e multa pertinente).

Do T.V.A, às fls. 03, destacamos as seguintes informa ções:

- Termo de Avaria: Existe (fls. 13);
- Indícios externos de violação: Não.
- Sinais externos de avaria: Sim;
- Adequação da embalagem: Sim;
- Cintamento ou Sinetagem: Não;
- Causas: outros.

Tempestivamente foi apresentada impugnação, com a se guinte argumentação, em síntese:

a) Como se trata de importação isenta (importador é uma Embaixada) na da houve de prejuízo à Fazenda Nacional, não podendo, assim, ser trans ferida para o transportador como responsabilidade tributária;

b) A importação em causa está sob a proteção da imunidade tributária constitucional, uma vez que foi realizada por Governo Estrangeiro.

A autoridade **a quo** julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada, a parte apresenta recurso tempestivo a este C.C. que leio em sessão (fls. 34/41).

É o relatório.



V O T O

No meu entender, não merece acolhida a argumentação ' apresentada pela empresa recorrente.

A isenção a que faz jus o importador está vinculada a sua pessoa, fundamentada nas condições e requisitos previstos legal mente.

No respectivo Conhecimento Aéreo consta a informação ' de que foram embarcados na origem 04 volumes com peso bruto de 25.kgs. No Termo de Avaria lavrado pela Infraero do AIB em 21/05/91, consta informação de que foram desembarcados apenas 03 volumes, com o agra vante de existir diferença de peso, molhados e furados.

Outrossim, consta ressalva na própria DI com referên cia à quantidade de volumes descarregados.

Diante do exposto, e pela falta de provas concretas ' nos autos, nego provimento ao recurso ora em exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.